

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.095-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE. (S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO. (A/S) : ALEX DE LUCA  
ADV. (A/S) : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.893, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.12.94, manifestou entendimento nos termos do qual "diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido."

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.095-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE. (S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO. (A/S) : ALEX DE LUCA  
ADV. (A/S) : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição do Brasil contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, ementado nos seguintes termos [fl. 406]:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - REMOÇÃO - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR - ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A preservação da entidade familiar encontra-se amplamente amparada pela Lei Maior nos seus artigos 226 e 227.

II - A Carta Magna objetou resguardar a família e a infância, que deve se sobrepôr, inclusive, à conveniência administrativa.

III - O Colendo Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da nossa Constituição, se manifestou no sentido de que se deve dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família, quando houver impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar (MS 21.893-2, Plenário, Min. Ilmar Galvão, DJ em 02/12/1994).

IV - Prestigiando a finalidade social visada pela Carta Magna, merece ser mantida a r. sentença que determinou a remoção do Autor para o município do Rio de Janeiro.'

RE 549.095-AgR / RJ

2. A União alega violação do disposto nos artigos 37, caput, e 226 da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, Este Tribunal, no julgamento de caso análogo, o MS n. 21.893, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.12.94, manifestou o seguinte entendimento:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido.'

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso de fls. 507-513 no qual requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.095-0 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pela agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Relativamente à alegada violação do disposto no artigo 226 da Constituição do Brasil, a questão foi adequadamente examinada pelo Tribunal a quo, como bem destacou o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 488-491, do qual transcrevo esse passo [fl. 490]:

"[...] da leitura do acórdão impugnado, constata-se que a Corte de Origem invocou, como único fundamento, os termos dos artigos 226 e 227, ambos da CF, para concluir que a Carta Maior tutelaria a unidade familiar ao ponto de autorizar a remoção de que versam os autos, não havendo a recorrente em nenhum momento de seu apelo infirmado esse único fundamento, limitando-se a expor que o deferimento dessa espécie de pretensão poderia ocasionar diversos

RE 549.095-AgR / RJ

outros pedidos da mesma espécie, o que não basta, a toda evidência, para desconstituir a base do acórdão impugnado".

5. Ademais, este Tribunal, no julgamento de caso análogo, o MS n. 21.893, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.12.94, manifestou entendimento em sentido contrário ao pretendido pela ora agravante, como se pode depreender da ementa do aludido julgado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido."

6. Por fim, o MS n. 26.070, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, não se aplica ao caso sob exame, pois aquela decisão trata de lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.095**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): ALEX DE LUCA

ADV.(A/S): ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador